

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO, LOGÍSTICA E SUPRIMENTO  
DO SEBRAE/RS**

**ION PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 09.152.284/0001-06, com endereço na Rua Avenida República Argentina nº 2567, bairro Portão, Curitiba/PR, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento item 12 do Edital, apresentar:

# **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

## **Concorrência 002/2015**

consoante os seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir esposados:

### **A) DA IMPUGNANTE E O RESUMO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

1. A Impugnante é sociedade empresária de responsabilidade limitada, enquadrada nos termos da legislação de regência como uma microempresa e que tem como objeto social a prestação de *“serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”*.

2. Com vistas a dar consecução ao seu objeto social, a Impugnante tomou conhecimento do Edital da Concorrência 002/2015 deflagrada pelo SEBRAE/RS, que tem como objeto *“a contratação de empresa especializada de assessoria de evento através da prestação de serviços realizado por intermédio do dimensionamento, planejamento, organização, acompanhamento e coordenação antes, durante e após o a realização de evento e fornecimento de serviços/produtos para eventos institucionais”*.

3. Não obstante, ao fazer a análise do instrumento convocatório a Impugnante encontrou algumas disposições editalícias que afrontam a legislação, o regulamento de compras do Sebrae, especialmente com relação aos seguintes pontos: **(i)** lesão ao princípio da isonomia com relação a proposta técnica, na media em que o Briefing/proposta de produção para o *1º Fórum de Moda do SEBRAE/RS em Porto Alegre – Avaliação de Projeto* fl. 38 do Edital; **(ii)** restrição à competitividade ante a vedação de somatório de atestados de capacidade técnica – Quesito B – Experiência de Eventos Realizados, fl. 36 do Edital; **(iii)** presença de critérios subjetivos para avaliação da proposta técnica.

### (I) Da lesão ao princípio da isonomia

4. É sabido que atualmente o serviço objeto da licitação cujo instrumento convocatório é objeto da presente impugnação é executado por meio de contrato emergencial, portanto, sem licitação, com a empresa denominada MARPROM MARKETING E PROMOCOES LTDA – EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 91.697.953/0001-06.

5. Com efeito, fazendo-se uma pesquisa na Internet, percebe-se, que a referida sociedade empresária realizou, com fulcro no contrato acima mencionado, no último dia 26.08.2015 para o SEBRAE/RS e em Porto Alegre, o “FÓRUM DO VAREJO DA MODA”, conforme notícia abaixo colacionada:

26/08/2015

Associação Comercial e Industrial de São Luiz Gonzaga-RS



Início | A ACI | A Cidade | Associados | Cursos/Eventos | Serviços | Fotos | Notícias | Expo São Luiz | Contato

Quarta-feira, 26 de Agosto de 2015

Procurar...

#### Notícias

### Fórum do Varejo da Moda

12 de Agosto de 2015

No dia 26/08 teremos o Fórum do Varejo da Moda em POA. O evento será no turno da tarde com início às 13h 30 até às 18h. O SEBRAE disponibilizará, gratuitamente, um ônibus para levar os empresários do setor de vestuário (Moda, calçados, acessórios) para poderem participar do evento e colher informações do setor para aplicar na sua empresa.  
A saída é: 5h15min da manhã da ACI de São Luiz Gonzaga. O retorno é ao término do evento, às 18h.  
Informações e inscrições na ACI ou pelo telefone 3352-4500

**MEETING DA MODA SEBRAE**

Data: 26/8/2015  
Hora: 13h às 18h  
Local: Teatro Bourbon Country  
Av. Toldo del Rosa, 80

**PROGRAMAÇÃO**

09h - Início  
09h30 - Abertura: Apresentação do convênio para 2016 - Selo Oficial  
10h - Apresentação: Apresentação do convênio para 2016 - Selo Oficial  
10h30 - Apresentação: Apresentação do convênio para 2016 - Selo Oficial  
11h - Apresentação: Apresentação do convênio para 2016 - Selo Oficial  
11h30 - Apresentação: Apresentação do convênio para 2016 - Selo Oficial  
12h - Apresentação: Apresentação do convênio para 2016 - Selo Oficial  
12h30 - Apresentação: Apresentação do convênio para 2016 - Selo Oficial  
13h30 - Início do Fórum do Varejo da Moda  
18h - Término do Fórum do Varejo da Moda



**SCPC**  
Administrado por BoaVista



Fotos

6. Analisando-se o Briefing que consta à fl. 38 do Edital para fins de Avaliação da Proposta Técnica - Envelope 03 – percebe-se, que o evento denominado “1º Fórum de Moda do SEBRAE/RS em Porto Alegre” é exatamente idêntico ao que consta no Edital. Caso reste alguma dúvida acerca deste fato, colaciona-se abaixo uma planilha resumida com as principais características do evento licitado, a saber:

Quadro Comparativo		
	Briefing Edital	Evento Realizado
	1º Fórum de Moda do SEBRAE/RS em Porto Alegre	1º Meeting da Moda SEBRAE/RS
<b>Nome:</b>	Significado Fórum: assembleias ou reuniões que têm o objetivo de discutir um tema em comum.	Significado Meeting: reunião pública importante, organizada, a fim de debater e informar sobre um assunto.
<b>Local do evento:</b>	Teatro em Porto Alegre	Teatro Bourbon Country em Porto Alegre
<b>Horário:</b>	13h - 18h	14h - 19h
<b>Público:</b>	até 1000 pessoas	cerca de 1000 pessoas
<b>Objetivo:</b>	Evento com foco em empresas do comércio de vestuário, com o objetivo de oportunizar palestras e disseminar conhecimentos sobre o mercado da moda, promovendo o SEBRAE como instituição conhecedora e importante para o segmento de vestuário.	Estimular o desenvolvimento das pequenas empresas do comércio e da indústria a partir de uma perspectiva mais crítica sobre as variáveis de competitividade dos negócios.
<b>Público Alvo:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Empresários do varejo de vestuário participantes dos projetos SEBRAE/RS;</li> <li>• Empresários da indústria da moda participantes dos projetos;</li> <li>• Entidades ligadas ao setor do comércio e indústria;</li> <li>• Estudantes.</li> </ul>	<p>... para os lojistas e as pequenas indústrias da moda gaúcha.</p> <p>O evento irá reunir pessoas de todas as áreas da moda, inclusive estudantes e comunicadores.</p>

7. Percebe-se, portanto, que a proposta técnica que consiste em elaborar um projeto para “1º Fórum de Moda do SEBRAE/RS em Porto Alegre” é exatamente idêntico ao serviço que a empresa que vem executando o contrato realizou recentemente e a pedido do SEBRAE/RS. Ou seja, enquanto todos os demais licitantes deverão empenhar esforços para a realização do projeto, a empresa denominada MARPROM MARKETING E PROMOCOES LTDA – EPP., apresentará no certame, apenas aquilo que ela já tem pronto e acabado e remunerada pelo SEBRAE/RS para tal.

8. É evidente, que esta situação fere de morte o princípio da isonomia entre os licitantes, na medida em que a empresa atualmente contratada pelo SEBRAE/RS, participará do certame em condição desigual com todos os demais proponentes, seja em razão de informações privilegiadas que detém por conta de ter

executado evento idêntico e a pedido do SEBRAE/RS, seja e, sobretudo, porque não precisará dispendir qualquer esforço para realizar o projeto, que o fez e as expensas do próprio SEBRAE/RS, já que foi por ele remunerada.

9. É sabido, consabido e ressabido que regra geral, o SEBRAE não se sujeita a Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), contudo, deve obediência aos princípios gerais da Administração e ao seu Regulamento de Compras.

10. Inicialmente cabe recordar que a Constituição Federal de 1988, estabelece como ordem mandamental dirigida àqueles que estão obrigados ao dever de licitar, que para se atender o fim precípua de qualquer certame licitatório há de *se assegurar a igualdade de condições a entre todos os concorrentes*. Isso nada mais é do que o velho e simples princípio da isonomia aplicado ao processo licitatório. Por outro lado, o Regulamento de Compras do SEBRAE, preceitua o seguinte em seu art. 2º, *in verbis*:

**Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sistema SEBRAE e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.**

11. Nota-se, portanto, que o regulamento do SEBRAE também positivou o princípio da isonomia em suas contratações, ao mencionar que a licitação será processada e julgada em conformidade com o **princípio da igualdade** e categoricamente incluiu um mandamento ao seu final: **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.**

12. Soa com hialina clareza a lesão ao princípio da igualdade e a frustração do caráter competitivo do certame em virtude de o SEBRAE/RS, possivelmente por um equívoco/descuido, ter incluído na proposta técnica o projeto de um evento idêntico ao que o atual prestador do serviço contratado executou há poucos dias.

13. Em resumo, mas sem querer cair no mau vezo da repetição: frustra o caráter competitivo, porque à despeito de todos os demais licitantes que terão de elaborar o projeto e dispende horas de trabalho para tal, a licitante MARPROM MARKETING E PROMOCOES LTDA – EPP., tão somente apenas irá entregar um projeto nos mesmos termos do que fez a pedido do SEBRAE, conforme evento realizado na última semana. Por outro lado, soa mais que evidente a lesão ao caráter competitivo por conta deste fato.

14. **REQUER-SE**, portanto, o conhecimento e provimento da presente impugnação, de modo que seja extirpada do instrumento convocatório qualquer condição para possa ferir a isonomia e frustrar o caráter competitivo do certame, especialmente com relação ao conteúdo do envelope 03 no que diz respeito à Feira de Moda, visto que em absoluta afronta a igualdade de condições entre todos os licitantes, consoante as razões acima já esposadas.

**(II) Da restrição à competitividade - vedação somatório de atestados de capacidade técnica**

15. O Edital à fl. 35/37 estabelece o *“critério para a escolha da melhor proposta: técnica e preço”* e no quesito denominado *“Quesito B – Experiência de Eventos Realizados”*, mencionou o seguinte: *“Cada atestado apresentado valerá apenas uma vez na pontuação, **não será aceito somatório de atestados.** Exceto no item 01.”*

16. Por uma questão de didática, faz-se necessário mencionar cada um dos critérios de pontuação para o quesito denominado de “b”, a saber:

- **Item 01** – Quantidade máxima de eventos realizados num (sic) único mês. Atribuição de 0,6 pontos para cada 7 eventos, pontuação máxima de 1,2;
- **Item 02** – Tamanho do evento.

- Pontuação de 0,6 para eventos com mais de 100 participantes, pontuação máxima de 1,8 pontos, ou seja, comprovação de até 3 eventos;
  - Pontuação de 1,0 para eventos com mais de 500 participantes, pontuação máxima de 3,0 pontos, ou seja, comprovação de até 3 eventos;
  - Pontuação de 1,5 para eventos com mais de 1000 participantes, pontuação máxima de 4,5 pontos, ou seja, comprovação de até 3 eventos;
  - Pontuação de 2,5 para eventos com mais de 5000 participantes, pontuação máxima de 5,0 pontos, ou seja, comprovação de até 2 eventos;
  - Pontuação de 3,0 para eventos com mais de 10000 participantes, pontuação máxima de 6,0 pontos, ou seja, comprovação de até 2 eventos;
- **Item 03** – Complexidade do Evento.
- Pontuação de 1,6 para comprovação de realização de evento com mais de 20 tipos diferentes de itens/insumos, pontuação máxima de 4,8 pontos, ou seja, comprovação de até 3 eventos;
  - Pontuação de 2,6 para comprovação de realização de evento com mais de 50 tipos diferentes de itens/insumos, pontuação máxima de 7,8 pontos, ou seja, comprovação de até 3 eventos

17. Percebe-se, portanto, que o Edital determinou que com exceção do item 01, não será aceito somatório de atestados. Isso quer dizer, por exemplo, que: Se a Licitante realiza um evento com 5.000 pessoas e utiliza neste evento mais de 50 tipos diferentes de itens/insumos, que o atestado de capacidade técnica valerá **ou** para fins de comprovação do item 02 (tamanho do evento) **ou** (e não “e” - conjunção aditiva) para o item 03 (complexidade do evento), sendo vedada pelo edital a utilização do mesmo atestado para fins de comprovação de ambos os itens.

18. É evidente que a impossibilidade de comprovar com o mesmo atestado de capacidade técnica o cumprimento dos itens da tabela em nada altera a capacidade técnica do licitante muita pelo contrário, melhor atende ao instrumento convocatório. Ora, se determinada empresa denominada de “A” comprova a realização de 3 eventos com mais de 10.000 pessoas e nestes eventos utilizou mais de 50 tipos diferentes de insumos, é evidente que neste caso deverá obter pontuação máxima no item 02 e no item 03, e não apenas em um deles como determina o edital. A vedação ao somatório dos atestados restringe, sem qualquer fundamentação, a competitividade do certame, razão pela qual disposição neste sentido deve ser extirpada do instrumento convocatório.

19. Neste sentido, já se manifestou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ao mencionar na ementa de julgado que: **é indevida a vedação ao somatório de atestados, quando a capacidade técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.** (TCU, Plenário. Acórdão 1.771/2007. Rel. Min. Raimundo Carreiro. 28/08/2007).

20. E ainda do TCU, no mesmo sentido: **Pregão eletrônico. Contratação de serviços de vigilância patrimonial. Exigência técnico-operacional. Vedação da soma de quantitativos de atestados distintos. Representação. Conhecimento. Situação em que o aumento de quantitativos exige maior capacidade operativa e gerencial da licitante. Possibilidade da soma de atestados que apresentem serviços executados concomitantemente. Procedência. Parcial.** (TCU, Plenário. Acórdão 2.387/2014. Rel. Min. Benjamin Zymler. 10/09/2014).

21. Ainda com relação à vedação de somatório dos atestados de capacidade técnica e a sua consequente restrição ao caráter competitivo do certame, colaciona-se excerto de outro julgado do TCU: **A restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica. Dezoito empresas adquiriram o edital e apenas duas apresentaram proposta. Além disso, se o objeto licitado fosse parcelado para incluir no escopo do certame somente as obras referentes ao Termo de Compromisso já firmado, os**

*serviços e quantitativos exigidos para a qualificação técnica das licitantes teriam sido reduzidos, fazendo com que mais empresas pudessem participar da licitação. São duas condições restritivas com potencial de reduzir o universo de empresas aptas a participar da licitação. A explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente. Em circunstâncias semelhantes, o Tribunal tem determinado que "a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93" (acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, do Plenário). (TCU, Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Acórdão 1.231/2012. 23/05/2012).*

22. **REQUER-SE**, portanto, o conhecimento e provimento da presente impugnação, para que o Edital possibilite o somatório de atestados, especialmente para que os atestados e capacidade técnica possam valer para fins de pontuação nos itens 01, 02 e 03 do Quesito B, quando materialmente atenderem aos 3 itens.

**(iii) Da Subjetividade do critério de análise da proposta técnica**

23. O edital para fins de avaliação e pontuação da proposta técnica – Envelope 03 – determinou à fl. 41 os requisitos que seriam avaliados para o evento denominado “Fórum”, assim como para o evento “Feira”.

24. Para fins de pontuação o edital determinou que a Comissão atribuirá: (a) de 4 a 5 pontos para as propostas que **“atenderam”** o requisito; (b) de 2 a 3 pontos, para as empresas que **“atenderam em parte”**; (c) zero ponto para as empresas que **“não atenderam”**.

25. Contudo, o instrumento convocatório olvidou-se de mencionar o que entenderá, por exemplo, como **“atender”**, **“atender em parte”** ou ainda **“não atendido”**. Enfim, quais os **critérios objetivos** que servirão para fins de pontuação. Também não diz o instrumento convocatório qual situação/fato fará com que o



licitante receba 4 ou 5 pontos, no caso de atender ao requisito ou 2 ou 3 pontos em caso de atendimento parcial. Enfim, caso o proponente atenda o requisito, qual critério servirá de baliza para ser aplicada a nota 4 e não 5? Enfim, como se não bastassem a subjetividade dos critérios materiais de atribuição da nota (atender, não atender e atender em parte) o critério quantitativo da nota (4 ou 5, 2 ou 3) também são subjetivos. Em resumo, o critério de aferição da nota técnica é duplamente subjetivo.

26. Melhor escandindo ideia! Quais os critérios que servirão para balizar a Comissão para avaliar se o licitante demonstrou ou não *atendimento, não atendimento* ou *atendimento em parte*?

27. Desta feita, soa com hialina clareza, que o edital deixou de explicitar quais os critérios objetivos para a avaliação da nota técnica, ficando por conta deste fato **a análise das propostas dotadas de altíssimo grau de subjetividade**, que poderá não apenas dificultar o julgamento das propostas por esta r. Comissão de Licitações, mas, sobretudo, dificultar a seleção da proposta mais vantajosa, fim precípua do processo licitatório.

28. Sabe-se, que a seleção da proposta mais vantajosa<sup>1</sup> foi galgada ao status de princípio no art. 3º da Lei de Licitações, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo. Da mesma forma, o art. 2º do Regulamento de Compras do SEBRAE estabelece como premissas/princípios básicos do processo de compras regido por aquele regulamento a **seleção da proposta mais vantajosa** e o **julgamento objetivo**.

---

<sup>1</sup> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

29. Ora, como realizar **juízo objetivo**, garantindo a **impessoalidade** e a **igualdade**, se os critérios definidos no edital são absolutamente subjetivos? A resposta é uma só: **IMPOSSÍVEL!**

30. Neste ponto, ainda que se tenha notório conhecimento de que as contratações efetuadas pelo SEBRAE, regra geral, não se sujeitam à Lei Geral de Licitações, cabe trazer à baila alguns dispositivos da Lei Federal nº. 8.666/93, que dizem respeito ao mandamento do juízo objetivo, desprendido de qualquer subjetivismo, a saber:

31. O art. 40 da Lei 8.666/93, disciplina que é obrigatória a presença no edital dos critérios de juízo e que esses critérios deverão ser obrigatoriamente objetivos, senão vejamos:

**Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

[...]

**VII - critério para juízo, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

32. Por outro lado, o art. 44 da Lei de Licitações contém mandamento expresso dirigido às Comissões de Licitações, no sentido de que o juízo das propostas seja estritamente objetivo, a saber:

**Art. 44. No juízo das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

**§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

33. Já o art. 45 da Lei de Licitações, novamente repete a necessidade do julgamento objetivo, inclusive nas licitações do tipo **técnica e preço**, tal qual o edital ora impugnado, senão vejamos:

**Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

**§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:**

**I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;**

**II - a de melhor técnica;**

**III - a de técnica e preço.**

**IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.**

**§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:**

**I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;**

34. Com efeito, nota-se, que o legislador foi deveras repetitivo no sentido que o julgamento das propostas no processo licitatório, inclusive, nos casos de licitações do tipo **técnica e preço**, seja estritamente objetivo.

35. Esta também é a posição reiterada e uníssona no **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, a saber:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EDITAL. PROPOSTA TÉCNICA. CRITÉRIO OBJETIVO. OBRIGATORIEDADE. TCU.**

**É dever da Administração adotar “critérios objetivos para o julgamento da proposta técnica, de modo a atender ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º e no art. 40, inc. VII, ambos da Lei nº8.666/93”. (TCU, Acórdão nº542/2003, 1ªCâmara, Rel. Min. Marcos Vinícius Rodrigues Vilaça, DOU de 03.04.2003.)**

36. E ainda:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EDITAL. PLANEJAMENTO. CRITÉRIO SUBJETIVO. ILEGALIDADE. TCU.**

**A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais de isonomia, da impessoalidade e da moralidade. (TCU, Acórdão nº3. 474/2006, 1ªCâmara, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 06.12.2006).**

37. No mesmo sentido:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. EDITAL. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PRÉ-DEFINIDOS. ILEGALIDADE. TCU.**

**“A ausência de critérios pré-definidos para a seleção da proposta mais vantajosa viola mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37, caput e inciso XXI, da CF/88, art. 3º da Lei nº 8.666/93, e no próprio art. 1º Decreto nº 2.745/98, podendo inclusive, dar margem a direcionamentos indevidos nos procedimentos licitatórios”. (TCU, Acórdão nº 549/2006, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 27.04.2006.)**

38. E ainda especificamente sobre licitações do tipo técnica e preço:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. PROPOSTA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ILEGALIDADE. TCU**

**Sobre a determinação de critérios de julgamentos calcados na subjetividade, o TCU exarou o seguinte entendimento: “Não tem amparo legal a utilização de critérios de julgamento de propostas técnicas baseados em tópicos que**

**dão ensejo a valorações subjetivas por parte da Comissão ou responsável pelo Convite**". (TCU, Decisão nº 418/1992, Plenário, Rel. Min. Luciano Brandão Alves de Souza, DOU d 16.09.1992.)

39. Neste mesmo sentido é também a posição de outros tribunais de contas, a saber:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. PROPOSTA. JULGAMENTO. FALTA DE CRITÉRIO OBJETIVO. ILEGALIDADE. TCE/SP**

**A falta de critério objetivo para julgamento do procedimento licitatório ensejou a declaração de ilegalidade do certame.** (TCE/SP, Protocolo nº 28.492/026/92, DOE de 08.07.1995.)

40. E ainda:

**Licitação. Julgamento. Critério subjetivo.** Recomenda a origem que o critério previsto no edital para julgamento de licitações seja objetivo, pertinente e adequado ao objeto licitado, de modo a prevenir os inconvenientes de critérios subjetivos que desnaturam o caráter de competitividade que o estatuto jurídico das licitações tem por fito resguardar, ao consagrar os princípios básicos expressos em seus arts. 3º e 37. (TCE/SP, TC-4812/026/91, Rel. Edgard Camargo Rodrigues, j. em 14.04.1993)

41. Por outro lado, a posição dos tribunais judiciais acerca da impossibilidade de existência de critério subjetivo em certames licitatórios é uníssono, a saber:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EDITAL. PROPOSTA. CRITÉRIO OBJETIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. TRF 5ªREGIÃO**

**“É falho o edital que, embora preveja os fatores, não estabeleça os critérios para julgamento. (...)”.** (TRF 5ª Região, MAS nº 339-CE, DJ de 30.08.1991.)

E também:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. PROPOSTA. JULGAMENTO. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. AFASTAMENTO DA DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DAS PROPOSTAS. TJ/SP.**

O TJ/SP entendeu que “O princípio do julgamento objetivo da proposta, visa afastar o discricionarismo na escolha da proposta vencedora”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 424.635/8, Rel. Walter Swensson, j. em 28.09.2007.)

42. É evidente, que o edital a permanecer da forma como foi posto, ou seja, com critérios subjetivos de avaliação da proposta técnica, conforme já esposado alhures, trará para o certame a incerteza quanto aos critérios avaliação para fins de atribuição da nota técnica, que muito provavelmente fará com que esta r. Comissão valore as propostas de forma subjetiva, ferindo o princípio da impessoalidade, como bem destacado no julgado abaixo colacionado e previsto no regulamento de compras do SEBRAE:

**“(...) o que deve ser esperado e exigido em relação a convocações semelhantes à concorrência em pauta, do tipo técnica e preço é o menor nível possível de subjetividade no seu julgamento, com avaliações devidamente fundamentadas por parte dos membros da comissão de licitação.” “Isso, a partir de parâmetros bem definidos no edital, para a atribuição de notas aos diversos fatores avaliatórios nele previstos, cuja convocação há de ser suficiente para mitigar eventuais resquícios de imprecisão na maneira de julgar propostas oferecidas, de modo a evitar decisão que não seja impessoal ou não favoreça o interesse publico.(...)” “Ou seja, não se admite solução administrativa que deixa transparecer a imposição da vontade pessoal do agente público, ou que se apresente como desvirtuadora dos princípios fundamentais da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade ou da vinculação ao instrumento convocatório. (Acórdão 1.542/2012, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)**

43. Cabe ainda destacar que as doutrinas mais abalizadas sobre o tema, entre elas a de MARÇAL JUSTEN FILHO, compactuam da posição estampada nos

julgados acima, senão vejamos excerto da última edição do comentário à lei de licitações e contratos do autor *suso* mencionado:

**O ato convocatório deverá estabelecer critérios adequados a eliminar o subjetivismo no julgamento.** Os critérios de julgamento deverão permitir apreciação homogênea das diversas propostas. A seleção de melhor técnica não pode se fazer por critérios aleatórios nem por preferências pessoais. A Administração deverá recorrer aos postulados de excelência para nortear o julgamento. Exemplificativamente, podem ser arrolados alguns critérios referentes à boa técnica, a que aludia a lei anterior. Insista-se em destacar que **não basta o edital eleger critérios técnicos de julgamento. É necessário estabelecer parâmetros objetivos de avaliação das propostas,** de modo que o julgamento reflita uma avaliação consistente sobre a vantajosidade das ofertas particulares.

44. O referido autor fecha com chave de abóboda o tema ao enfatizar que: *Por isso, não é suficiente a mera indicação do critério (por exemplo, “menor preço” ou, o que é muito pior, “melhor técnica”). É obrigatório discriminar como serão avaliadas as ofertas e qual a vantagem concreta que norteará a decisão da Administração.*

45. Diante do exposto, **REQUER-SE**, portanto, o conhecimento e provimento da presente impugnação, no sentido de que esta r. Comissão de Licitação extirpe do edital as exigências subjetivas já acima apontadas, ou alternativamente pondere no instrumento convocatório de forma objetiva a maneira pela qual será avaliada/pontuada os itens reputados como subjetivos.

## **B) DO PEDIDO**

46. Diante de todo o exposto, serve a presente para impugnar o Edital da Concorrência nº 002/2015, nos termos acima suscitados, de modo que sejam extirpadas as exigências acima reputadas como ilegais, sem fundamentação e restritivas da concorrência, com a conseqüente republicação do edital. Requer-se,

ainda, a suspensão da sessão de entrega e abertura dos envelopes, até o julgamento da presente impugnação.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

*Patricia K Sakagomi*  
ION PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME